



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2022.0000192101**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020008-43.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TELEFÔNICA BRASIL S/A, é apelado/apelante BELOTTO & BELOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento parcial ao recurso do autor, com determinação. VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 17 de março de 2022.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1020008-43.2021.8.26.0002**

**Apelante/Apelado: Telefônica Brasil S/A**

**Apelado/Apelante: Belotto & Belotto Sociedade de Advogados**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 38992**

Apelação. Ação declaratória, cominatória e indenizatória. Contrato de telefonia móvel para pessoa jurídica. Suspensão indevida no fornecimento do serviço de telefonia. Pedido de reativação de linhas, de observância dos valores contratados entre as partes, de renovação do contrato segundo os valores praticados pela empresa com os novos clientes e de indenização por dano moral. Empresa de telefonia a quem é vedado discriminar clientes novos e antigos no oferecimento de promoções. É defeso à empresa telefônica ofertar pacotes com valores mais atrativos a clientes novos, sem estender referidos benefícios aos já aderentes de seus planos. Artigo 1º, da Lei Estadual 15.854/2015 e artigo 46, da Resolução 632, da ANATEL. Descumprimento prolongado, injustificado e impróprio de diversas decisões judiciais que determinaram o restabelecimento das linhas indevidamente interrompidas. Aplicação de quatro "astreintes" em sede de Primeira Instância, totalizando o valor de R\$79.000,00, as quais foram unificadas e reduzidas para o montante de R\$30.000,00. Necessidade de majoração. Arbitramento em R\$70.000,00. Dano moral. Ocorrência. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral. Súmula 227, STJ. Suspensão das linhas telefônicas que prejudicou a atividade da pessoa jurídica autora. Dano moral configurado. Montante arbitrado em R\$10.000,00. Não configuração de ato atentatório à dignidade da justiça nem de litigância de má-fé. Valores devidos pelo autor à ré em razão do contrato. Atualização monetária que deve se dar desde a data de vencimento de cada fatura. Ademais, o depósito judicial realizado pelo autor deve permanecer em conta vinculada ao MM. Juízo "a quo" até o trânsito em julgado da liquidação de sentença. Determinação de expedição de ofício à Nobre ANATEL e ao Douto Ministério Público do Estado de São Paulo para que, respeitado seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias no que for de sua competência. Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré não provido, com determinação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 596/602 que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré a renovar o contrato de telefonia móvel da autora, sob as condições oferecidas aos novos clientes, bem como reconhecer os valores a ela devidos em razão de tal contrato e reduzir o valor de todas as multas cominatórias aplicadas nos autos para o montante total de R\$30.000,00.

Irresignadas, ambas as partes apelam.

A ré aduz, em breve síntese, que o MM. Juízo *a quo* teria violado a coisa julgada formada em outra ação quando deliberou sobre o valor das faturas de agosto/2018 a janeiro/2019; que é impossível a renovação do contrato em condições oferecidas aos novos clientes; que tais ofertas não vinculam a empresa, mas são atos de mera liberalidade; que a multa de R\$30.000,00 aplicada pelo MM. Juízo *a quo* é exorbitante. Pede reforma.

A parte autora, por sua vez, alega, em suma, que a ré praticou ato atentatório à dignidade da justiça, pois deixou de dar cumprimento à ordem judicial por 97 dias, de modo que deve ser condenada ao pagamento de multa por tal motivo; alega nulidade da r. sentença por não enfrentamento das questões levantadas em sede de embargos de declaração; discorre sobre a necessidade de se estabelecer prazo para que a ré cumpra a obrigação de fazer imposta, bem como valor para a multa em caso de seu não atendimento; alega que a r. sentença não especificou adequadamente todos os serviços oferecidos pelo plano que a ré deve renovar; aduz a ocorrência de litigância de má-fé; sustenta que a atualização monetária das faturas devidas deve se dar desde a data de trânsito em julgado da presente demanda, não da emissão das faturas, pois a ré não as emitiu tempestivamente; defendeu a impossibilidade de redução do valor das *astreintes*; afirma ser necessária a concessão de desconto de 20% do débito, conforme oferecido pela ré extrajudicialmente; aduz que o levantamento de valores depositados nos autos deve ocorrer apenas após a liquidação da r. sentença; argumenta pela ocorrência de dano moral; pede, ao final, a condenação integral da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Contrarrazões a fls. 666/685 e 686/706 requerendo, em suma, o desprovimento do recurso da parte adversa.

Recursos bem processados.

**É o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

Com o devido respeito, o recurso da parte autora deve ser parcialmente provido e o recurso da ré não merece provimento.

Trata-se, em breve síntese, de ação que pretende a renovação de contratos de linha telefônica móvel da autora com as condições praticadas com os novos clientes, o que inclui um preço inferior, bem como o pedido de depósito, em juízo, dos valores devidos em razão de tal contratação.

Ademais, alega-se que a requerida teria interrompido o fornecimento dos serviços de telefonia ao autor, o que teria lhe causado diversos prejuízos, motivo pelo qual requereu sua reativação e condenação da parte ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi deferida liminar para restabelecimento das linhas indevidamente suspensas, a qual teve grande demora em seu cumprimento e resultou em diversas aplicações de multas à ré.

Após o regular trâmite do processo, o MM. Juízo julgou a ação parcialmente procedente para:

“a) confirmando a antecipação de tutela concedida e efetivamente cumprida, compelir a ré a reativar todos os serviços de telefonia móvel do contrato da autora, englobando as linhas descritas na inicial; b) em relação ao contrato celebrado em 04/01/2017, em vigor até 04/01/2019, declarar o valor das mensalidades em aberto (agosto/2018 a janeiro/2019) correspondente a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

R\$749,40, totalizando o valor nominal de R\$4.496,40, sendo devido o referido valor pela autora, a ser devidamente atualizado pela Tabela do E. TJSP desde os vencimentos; c) condenar a ré à obrigação de fazer consistente em promover a renovação da contratação entre as partes a partir de fevereiro/2019, nos moldes ofertados aos novos clientes em seu site sob a denominação “Smart Empresas”, sendo os valores das linhas correspondentes a R\$54,99 para velocidade de 10GB (+ 3GB para apps) e R\$69,99 para velocidade de 15GB (+ 8GB para apps) (fls. 62/65), totalizando a mensalidade de R\$374,94 para as 6 (seis) linhas de titularidade da autora, conforme planilha de fls. 13, cabendo à ré emitir as faturas mensalmente em conformidade com os referidos valores, sob pena de multa, desde já ressaltando-se que de 15/03/2021 até a data do efetivo restabelecimento dos serviços (20/07/2021) são inexigíveis os pagamentos de mensalidades, ante a ausência de prestação de serviço; d) reduzir o valor das multas cominatórias em desfavor da requerida nas decisões de fls. 210, 336, 389 e 581, fixando-a no valor único de R\$30.000,00 (trinta mil reais). O valor total das mensalidades em aberto devidas pela autora será apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da apresentação de cálculos aritméticos, nos moldes acima especificados, deduzindo-se do referido débito o valor depositado nos autos a fls. 188/190” (fls. 601/602).

Diante disso, ambas as partes recorreram.

Inicialmente, a parte ré aduz que haveria coisa julgada com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

relação aos valores devidos pela autora de agosto/2018 a janeiro/2019, pois tais faturas teriam sido objeto do processo nº 1033044-94.2017.8.26.0002, o qual foi proposto pelo ora autor para obrigar a ora ré à portabilidade das linhas discutidas nos presentes autos e a respeitar os termos da contratação entre eles entabulada para este período.

Neste ponto, não assiste razão à parte requerida.

Isso porque, compulsando os autos da ação nº 1033044-94.2017.8.26.0002, verifica-se que, naquela demanda, a parte autora requereu “c) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, tornando definitiva a liminar, se deferida, para obrigar a ré a fazer a portabilidade das 6 (seis) linhas do contrato da autora, que atualmente estão junto a operadora Claro, para os planos definidos contratualmente, de acordo com seus respectivos benefícios gerais e individuais, incluindo ainda os benefícios de Trade-in e Bis, tudo nos termos da fundamentação retro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”.

Referida ação, foi julgada procedente para os fins pretendidos na inicial, obrigando a ré a cumprir o contrato entabulado com a parte autora pelo valor de R\$749,40 mensais.

A presente demanda, por outro lado, veio aparelhada com pedido de depósito de valores referentes a parcelas vencidas e vincendas do contrato em juízo, de modo que o MM. Juízo *a quo*, ao decidir que as mensalidades de agosto/2018 a janeiro/2019 corresponderiam ao valor mensal de R\$749,40 não violou a coisa julgada, mas, ao contrário, a observou para a finalidade de fixar o valor devido pelo autor por aquele período de contratação.

A causa de pedir e pedido daquela demanda (portabilidade de linhas) não se confunde com as da presente (reativação de linhas, indenização e depósito de valores incontroversos em juízo), de modo que não se pode falar identidade de demandas e coisa julgada.

Afastada, portanto, esta preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Com relação à alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação, uma vez que não teria apreciado os embargos de declaração.

Com devido respeito, referida preliminar não merece subsistir.

Isso porque a r. decisão de fls. 611 bem analisou os embargos de declaração opostos, fundamentando que inexistiu no julgado os vícios alegados pela parte, não se podendo falar nos vícios previstos no artigo 489, do CPC.

Adentremos ao mérito.

No caso, a renovação do contrato da autora segundo os termos e condições oferecidos aos novos clientes era mesmo medida de rigor.

Restou demonstrado nos autos que a parte requerida passou a comercializar para novos clientes o mesmo pacote de serviços do qual a parte autora já era aderente, mas com substancial redução de preço.

Diante de tal situação, o requerente requer a redução do valor de sua mensalidade a partir da renovação contratual, para que passe a vigor entre as partes as mesmas condições oferecidas aos novos clientes.

Com o devido respeito, o pleito deduzido pela parte autora encontra respaldo na Lei Estadual 15.854/2015, a qual dispõe, em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas”

No mesmo sentido, o artigo 46, da Resolução 632/2014 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

ANATEL dispõe que:

“Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Outro não poderia ser, também, o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

CONTRATO – Prestação de serviços de telefonia - Recusa da operadora ré em alterar o plano telefônico inicialmente contratado pela autora para outro mais vantajoso – Alegação da ré que o plano promocional somente pode ser usufruído por novos clientes – Descabimento – Incidência do disposto no art. 46 Regulamento Geral de Direito do Consumidor de Serviços de Telecomunicação (Anexo I à Resolução nº 632 da ANATEL) – Procedência do pedido de obrigação de fazer - Dano moral – Não configuração - Mero aborrecimento cotidiano e que não acarreta dano moral indenizável – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação parcialmente procedente para condenar a ré a fornecer o plano telefônico no valor de R\$ 39,99/mês, no prazo de 10 dias úteis, do qual será intimada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00 – Sucumbência





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recíproca das partes – Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 - Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1001439-60.2020.8.26.0638; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)

AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que pretende a condenação da ré na obrigação de fornecer-lhe plano de telefonia celular mais benéfico e mais barato do que o seu, anunciado em 'site', o que recusou a fazer extrajudicialmente sobre o fundamento de que tais planos atendiam apenas a clientes novos – Sentença de improcedência – Recurso autoral parcialmente atendido – Obrigação de fazer devida, na medida em que o art. 46 da Resolução 632/2014 da Anatel determina que "todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora" - Dano moral, contudo, inócua – Situação descrita nos autos que não gerou consequências lesivas a direitos de personalidade – - Indenização por danos morais que não se presta exclusivamente à finalidade punitiva por eventuais falhas e abusos dos fornecedores de produtos e serviços – 'Desvio produtivo do consumidor', a mais,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

não caracterizado – Tese genericamente suscitada -  
 Autora que não descreveu (ou comprovou) a  
 exacerbada perda de tempo com providências  
 extrajudiciais, tendo descrito tão somente a realização  
 de uma chamada, o que não se revela incomum -  
 Situação de 'perda de tempo útil' não caracterizada –  
 Sucumbência recíproca configurada - RECURSO  
 PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1001563-43.2020.8.26.0638;  
 Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª  
 Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª  
 Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de  
 Registro: 28/10/2021)

Obrigação de fazer e pedido indenizatório – Alegação  
 da ré de que o plano da autora possui serviços digitais  
 atrelados, não incluídos no plano oferecido no site da  
 ré – Não conhecimento – Inovação em grau recursal –  
 Descabimento – Ofensa ao artigo 1.013 do CPC.  
 Serviço de telefonia móvel – Plano de internet e  
 demais benefícios – Oferta promocional mais  
 vantajosa a novos clientes, recusada a autora, já  
 consumidora dos serviços da ré - Artigo 46 da  
 Resolução 632 da ANATEL – Prática abusiva –  
 Reconhecimento - Danos morais – Não  
 reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de  
 personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em  
 cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação –  
 Ausência de comprovação de ato depreciativo ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Teoria da "perda do tempo útil" ou do desvio produtivo – Inaplicabilidade – Ausência de prova da tentativa reiterada da autora para a solução extrajudicial da controvérsia - Dano moral não configurado - Mero aborrecimento – Pretensão afastada - Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso da ré provido em parte, prejudicado o recurso adesivo da autora.

(TJSP; Apelação Cível 1004820-75.2020.8.26.0024; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Logo, deve a ré renovar o pacote de serviços do autor de acordo com os termos e condições oferecidos aos seus novos clientes (fls. 62/65), por ser vedada a discriminação entre clientes fidelizados e não fidelizados.

Neste ponto, com o devido respeito, importante afastar a alegação da parte autora no sentido de que não teria havido especificação suficiente na r. sentença das condições do plano a ser renovado, porque esta especificamente determinou que a renovação se desse de acordo com as condições dos novos planos que foi juntada pela própria autora (fls. 62/65), sendo que a escolha do plano a ser aderido incumbe à própria requerente.

A renovação contratual nos termos determinados na r. sentença deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias desde a publicação do presente acórdão, sob pena de multa de R\$500,00 por dia de descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Com relação à multa por descumprimento de ordem jurisdicional, a qual foi reduzida para o montante total de R\$30.000,00, a parte requerida requer uma redução ainda maior de seu montante, ao passo que o requerente pleiteia a majoração da *astreinte*.

Com o devido respeito, o caso comporta a elevação do montante arbitrado a título de multa por descumprimento de ordem judicial.

O caso retrata situação em que houve prolongado e insistente desrespeito à autoridade de decisão judicial legalmente emanada, tanto que foram impostas, em momentos diversos, quatro multas em razão de tal descumprimento, as qual, somadas, perfazem a quantia de R\$79.000,00 (fls. 210, 3336/337, 389/390 e 581).

Ao proferir a r. sentença, o MM. Juízo *a quo* unificou as penalidades e reduziu seu montante total para R\$30.000,00, o qual merece majoração.

Isso porque a multa deve ser estipulada em valor que não seja insuficiente, mas que ao mesmo tempo não se revele excessivo, a ensejar o locupletamento indevido da parte que requereu sua aplicação, cabendo ao julgador fixá-la com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que possa cumprir adequadamente sua função coercitiva.

Com todas as vênias, como bem se sabe, na Ordem Jurídica pátria, as decisões judiciais devem ser, de pronto, integralmente cumpridas, sob pena de intolerável aviltamento do Estado Democrático de Direito. Tal postura, com o devido respeito, além de ser inaceitável, ofende, de forma totalmente imprópria, a segurança jurídica que jamais pode ser alvejada.

Logo, ao protrair injustificadamente o cumprimento da obrigação de fazer, a parte ré se submeteu às penas que lhe foram impostas, as quais, todavia, não incidirão de forma integral em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Todavia, no julgamento do agravo de instrumento nº 2146705-98.2021.8.26.0000 por esta Turma Julgadora, foi ratificada a aplicação de multa no montante de R\$38.000,00 por decorrência de parte do descumprimento da obrigação pelo requerido.

Desse modo, sempre respeitado entendimento em sentido diverso, a unificação das *astreintes* aplicadas no decorrer do processo deve corresponder a montante superior ao arbitrado na r. sentença, pois abrange a integralidade do descumprimento pelo réu.

Portanto, ponderando o todo retratado, fixa-se o valor da *astreinte* em sede recursal no montante de R\$70.000,00, o qual melhor se adequa às peculiaridades do caso e à gravidade do descumprimento prolongado e reiterado de decisões judiciais que se verificou.

Com relação ao pedido de condenação da parte autora ao pagamento de indenização por dano moral, o recurso do autor também deve ser provido.

Isso porque, pelo que se apurou dos autos, o autor é pessoa jurídica que utiliza suas linhas telefônicas móveis no desenvolvimento de sua atividade.

Todavia, a ré indevidamente suspendeu o fornecimento dos serviços de telefonia ao autor, deixando-a por meses sem as linhas telefônicas utilizadas em sua atividade empresária.

Com efeito, registre-se que a pessoa jurídica pode ter sua imagem maculada, em decorrência de atos indevidos praticados por terceiro. Nesse diapasão, o Ilustre Mestre Silvio de Salvo Venosa<sup>1</sup>, com peculiar precisão, tece os seguintes comentários, a saber:

“Levando em consideração que o dano moral atinge o

<sup>1</sup> Direito Civil – Responsabilidade Civil – Volume IV – 7ª edição – Editora Atlas – São Paulo – 2007 – página 41.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

patrimônio moral, o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, é objeto de discussão também o fato de a pessoa jurídica poder ser vítima dessa modalidade de dano. Em princípio, toda ofensa ao nome ou renome de uma pessoa jurídica representa-lhe um abalo econômico. Não há como admitir dor psíquica da pessoa jurídica, senão abalo financeiro da entidade e moral dos membros que a compõem. Aqui, sobreleva o aspecto de distúrbio comportamental. Nem por isso, porém, deixará de ser reparado um dano de natureza moral contra pessoa jurídica: apenas que, a nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. Será sempre economicamente apreciável, por exemplo, o abalo mercadológico que sofre uma empresa acusada injustamente, por exemplo, de vender produtos roubados ou falsificados. No campo da pessoa jurídica, o que levamos em conta no aspecto do dano moral é o ataque à honra objetiva, em síntese, a reputação e o renome.”

Tal questão, encontra-se, inclusive, sumulada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor da Súmula nº 227, in verbis: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

No caso concreto, tem-se que em razão da conduta abusiva da parte ré a autora ficou sem poder fazer uso de suas linhas por meses, o que certamente abalou sua atividade e a relação com seus clientes.

Em situações como a dos autos, esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado já reconheceu a ocorrência de dano moral, note-se:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

DANOS MATERIAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DE CENTRAL TELEFONICA - INOPERÂNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS – Sentença de parcial procedência apenas para acolher os pedidos de ressarcimento dos gastos comprovados – Apelo da autora pugnando pela juntada de provas – Não caracterização de "documentos novos" – PRECLUSÃO – Danos materiais mantidos da forma como constou na r. sentença. DANOS MORAIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DE CENTRAL TELEFONICA - INOPERÂNCIA DE LINHAS TELEFÔNICAS – Sentença de improcedência - Os fatos narrados na petição inicial, bem como, os elementos constantes nos presentes autos, indicam indevidas condutas da empresa ré que implicaram em danos de ordem moral. No que diz respeito à fixação da indenização, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se quantificar as indenizações por danos morais de modo a não ensejar o enriquecimento ilícito a uma das partes em detrimento da outra, funcionando, ainda, como forma didática ao infrator e como meio de coibir a prática de novos atos da mesma natureza. Recurso provido para condenar a ré a pagar a autora danos morais fixados em R\$10.000,00. Honorários recursais – Majoração (artigo 85, §11 CPC/15) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1040257-57.2016.8.26.0562;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador:  
22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de  
Registro: 29/11/2017)

No mesmo sentido:

Telefonia fixa. Ação ordinária c.c. indenização por danos morais. Suspensão indevida do fornecimento do serviço. Tutela antecipada deferida. Súmula 227 do C. STJ. Dano moral evidenciado. Valor da indenização. Redução descabida. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0018081-51.2011.8.26.0506;  
Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª  
Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -  
6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data  
de Registro: 25/03/2014)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Companhia telefônica que suspendeu os serviços de telefone à autora em razão do não pagamento da fatura de abril de 2015, muitíssimo acima da média dos valores das faturas de telefonia da autora. Sentença de procedência. Apelação da ré. Ausência de demonstração da exigibilidade dos valores lançados





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pela ré, na fatura de telefonia de abril de 2015, da sociedade autora, a título de chamadas internacionais, para diversos países da África, Ásia e Europa. Inexigibilidade dos valores dessas chamadas. Indevida suspensão da linha de telefonia da sociedade autora que, por si só, revela a ocorrência do dano moral, por restringir sobremaneira suas comunicações habituais, mesmo sendo ela pessoa jurídica (Súmula n. 227 do STJ). Indenização por danos morais fixada, na sentença, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor razoável e suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, sem ensejar seu enriquecimento sem causa, desmerecendo, pois, majoração. Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1007504-94.2015.8.26.0008; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2017; Data de Registro: 30/01/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Telefonia. Prestação de serviços. Indenização por dano moral. Desligamento das duas linhas telefônicas utilizada por pessoa jurídica. Interrupção indevida do serviço por mais de um mês e meio. Sentença de parcial procedência. DANO MORAL. Admissibilidade. Interrupção do serviço que acarreta abalo à imagem da empresa. Indenização devida. Redução do valor arbitrado. Inadmissibilidade. Sentença mantida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004807-98.2014.8.26.0699;  
 Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão  
 Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
 Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento:  
 18/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016)

Logo, é devida a indenização por dano moral no caso em tela.

No tocante à estipulação do valor da respectiva indenização por dano moral, deve ser verificada a conduta das partes, o dano causado e o seu efeito pedagógico, de modo que seja arbitrado um montante que reconforte a vítima, mas sem acarretar enriquecimento a ela nem empobrecimento ao ofensor, o que dificilmente ocorreria em relação a uma instituição financeira, servindo como um instrumento de justiça e não de vulgarização da própria figura do dano moral.

Nesse sentido:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.4 ; “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”5 ; e “A fixação do valor da indenização a título



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.”

(TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: *“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral”*.

E, ponderando-se tais critérios com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral, o que atende, plenamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação do presente acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação da ré, em observância ao artigo 405, do Código Civil.

Ainda, descabe o pedido de condenação da ré às penas de ato atentatório à dignidade da justiça, pois, de acordo com o §1º, do artigo 77, do CPC, a imposição de tal sanção no caso de descumprimento de ordem judicial (artigo 77,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

IV, CPC) demanda a prévia advertência da parte, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO. PENALIDADE CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A legislação processual vigente exige, para a aplicação da multa prevista do art. 77, § 2º, do CPC, que a parte tenha sido previamente advertida, razão pela qual é necessária a sua conversão em advertência.

(TJSP; Apelação Cível 1009163-02.2019.8.26.0590; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra a decisão que aplicou multa ao recorrente, por ato atentatório à dignidade da justiça. Necessidade de prévia advertência nos termos do artigo 77, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261147-48.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª  
 Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara;  
 Data do Julgamento: 21/05/2020; Data de Registro:  
 21/05/2020)

Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – ausência de diligências para citação do executado – imposição de multa nos termos do art. 77, §2º do Código de Processo Civil - desídia que não configura ato atentatório à dignidade - ausência de advertência pelo juiz de que a conduta do exequente poderia ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, tal como determina o art. 77, §1º do CPC – multa afastada – agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento  
 2119286-11.2018.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de  
 Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito  
 Privado; Foro Distrital de Parelheiros - Vara Única;  
 Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro:  
 05/11/2018)

O pedido de condenação às penas de litigância de má-fé também não merece prosperar, pois não se vislumbra nos autos dolo processual da parte requerida.

Nesse sentido, o Saudoso Theotônio Negrão, in, Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 39ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2007, às páginas 142, apresenta as seguintes orientações jurisprudenciais, a saber: "Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade" (STJ, 3ª T., Resp 418.342 - PB, relator Min. Castro Filho, 36 Edição, pág. 121). "Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o procedimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa" (RSTJ 135/187, 146/136)."

Afastada, portanto, a alegação de litigância de má-fé.

Finalmente, com relação aos valores devidos pelo requerente à requerida em razão das mensalidades do plano de telefonia, com o devido respeito, estes devem ter seu valor atualizado desde a data de sua emissão.

Isso porque a atualização monetária consiste em ajustes financeiros com a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e, dessa forma, não alterar a substância da obrigação originalmente devida.

Ou seja, não consiste em alteração nem acréscimo substancial à prestação que já era devida, mas apenas em sua correção para o fim de manter o equilíbrio contratual na forma como efetivamente pactuado.

Dessa forma, com o devido respeito, descabido o pedido de afastamento da correção monetária do valor das faturas desde sua emissão.

Além disso, o pedido de que seja deferido judicialmente o desconto de 20% do valor das faturas, oferecido extrajudicialmente ao autor, não prospera.

Isso porque o desconto decorreu de mera liberalidade da parte requerida que visava resolver a contenda administrativamente, não constituindo em novação do débito existente entre as partes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Hipóteses em que não desnataram a exigibilidade, a certeza e a liquidez dos títulos - Entrega e o recebimento das mercadorias são pontos incontroversos - Incidência dos descontos referidos é igualmente matéria incontroversa - Recurso da embargada provido. PRELIMINAR DE NULIDADE DE EXECUÇÃO - Inconsistente - As partes firmaram contrato de compra e venda cujo preço foi inserido em notas fiscais emitidas pela apelada - Preliminar rejeitada - Descontos representavam mera liberalidade da exeqüente que assim não era e não é obrigada a concedê-los - Ônus da apelante que ao efetuar pagamentos não os registrou ou não guardou recibos - Recurso da embargante desprovido.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0001977-96.2001.8.26.0000; Relator (a): Cardoso Neto; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2005; Data de Registro: 05/10/2005)

Locação de imóveis. Execução. Embargos. Débito exeqüendo. Desconto no valor dos locativos e encargos da locação por mera liberalidade. Ato que não se confunde com o instituto da novação. Débito incontroverso. Embargos improcedentes. Necessidade. Recurso do embargante improvido, provido o do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

embargado.

(TJSP; Apelação Cível 0019589-90.2008.8.26.0068;  
 Relator (a): Rocha de Souza; Órgão Julgador: 32ª  
 Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara  
 Cível; Data do Julgamento: 30/06/2011; Data de  
 Registro: 05/07/2011)

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – ASSESSORIA  
 CONTÁBIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO  
 EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS – OBRIGAÇÃO  
 DA CONTRATANTE DE PAGAR OS VALORES  
 CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL -  
 PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT  
 SERVANDA" – SENTENÇA MANTIDA -  
 RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não tendo a parte ré-  
 embargante comprovado a realização do pagamento  
 integral devido dos valores exigidos pela exequente, de  
 rigor a improcedência de seus embargos, com o  
 reconhecimento da dívida perseguida; II – Além disso,  
 em relação a alguns descontos mensais praticados nos  
 valores relativos aos honorários profissionais, não  
 havia no contrato qualquer obrigatoriedade na sua  
 manutenção, constituindo mera liberalidade da parte  
 contratada.

(TJSP; Apelação Cível 1029610-94.2016.8.26.0564;  
 Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara  
 de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo -  
 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2018; Data





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

de Registro: 03/08/2018)

Por fim, a r. sentença merece reforma no ponto em que determina que os valores depositados pelo autor (fls. 188/190) podem ser levantados após o trânsito em julgado da ação.

Isso porque, conforme restou consignado no próprio *decisum*, “o valor total das mensalidades em aberto devidas pela autora será apurado em sede de liquidação de sentença, por meio da apresentação de cálculos aritméticos, nos moldes acima especificados, deduzindo-se do referido débito o valor depositado nos autos a fls. 188/190” (fls. 602).

Ou seja, com todas as vênias, visando conferir maior efetividade à tutela jurisdicional prestada, mostra-se adequado ao caso determinar que o levantamento de valores apenas ocorra após o trânsito em julgado da liquidação de sentença.

Por fim, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem conduta abusiva da requerida, a Turma Julgadora determina a remessa integral de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofício, ou por mensagem eletrônica, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

1) Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL: Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo SP, CEP 04101-300;

2) Ministério Público do Estado de São Paulo, Gabinete do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Doutor Mário Luiz Sarrubo, Rua Riachuelo, 115, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP 01007-000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento parcial ao recurso do autor para: i. fixar o valor das *astreintes* em R\$70.000,00; ii. conceder o prazo de 5 dias, a partir da publicação do presente acórdão, para a requerida renovar o contrato da parte requerente, de acordo com os termos e condições oferecidos aos novos clientes (fls. 62/65), sob pena de incidência de multa de R\$500,00 por dia de descumprimento; iii. condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00; iv. determinar que o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 188/190) se dê após o trânsito em julgado da liquidação de sentença; v. determinar a expedição de ofício ao Douto Ministério Público do Estado de São Paulo e à Nobre ANATEL para que, respeitado seu livre convencimento, tomem eventuais providências que entenderem próprias no que for de sua competência. Em razão do ora decidido, os ônus sucumbenciais são invertidos e os honorários advocatícios são arbitrados em 20% do valor da condenação.

Roberto Mac Cracken

Relator